



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 523-A, da CLT, constante do art. 1º do projeto de lei nº 6787/2016.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da Constituição Federal prevê que nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento com os empregadores.

O projeto em discussão pretende regulamentar este artigo, estabelecendo como será feita a eleição deste representante, onde atuará e quais os meios que poderão se valer para pôr em prática uma efetiva representação.

A questão é que, na tentativa de dispor sobre o tema estabelecendo regras, o PL engessa o dispositivo constitucional sobremaneira.

Primeiramente, cria-se um problema ao determinar que é assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no **local de trabalho**. Ou seja, tantos locais de trabalho tenha a empresa, tantos terão que assegurar a presença do representante. A depender do número, essa atuação de vários representantes diferentes com a empresa (sem contar com a representação dos sindicatos de cada categoria), pode gerar dificuldade de uma conciliação uniforme que atenda a todos os funcionários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto também não esclarece por quem será convocada a eleição, e nem estabelece claramente como será e quais os limites de atuação do representante no local de trabalho e dos próprios sindicatos representantes das categorias quando se tratar da ratificação de verbas rescisórias, o que pode gerar conflitos entre os representantes dos trabalhadores e pôr em risco a devida preservação das garantias dos empregados, causando insegurança jurídica no processo de negociação.

Concluimos, portanto, que o objetivo do projeto no que tange ao representante do trabalhador previsto na Constituição Federal é meritória, porém esta não deve ser a melhor regulamentação acerca do tema, devendo ser melhor debatido, especialmente quanto ao conflito de natureza jurídica entre o representante (que independe de filiação sindical) e os sindicatos representantes das categorias.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA

PSB/PI